



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 008.2010.CPL.383230.2009.46029

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA **PROJETO ENGENHARIA LTDA**, EM **25 DE MARÇO DE 2010**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGALMENTE ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pintura geral externa e interna, com fornecimento de materiais, do Edifício-Sede e do Auditório Carlos Bandeira da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ / AM.

RELATÓRIO

Solicita a empresa esclarecimentos quanto à sessão da fase licitatória em que deverá ser apresentado o Atestado de Visita, haja vista a existência de previsão em momentos distintos no edital e anexos.

RAZÕES DE DECIDIR

Alega a empresa que o edital prevê no subitem 6.14, letra "e" do edital a apresentação do Atestado de Visita na fase de habilitação, enquanto o modelo do Anexo VI do edital contempla a apresentação do mesmo documento juntamente com a Proposta de Preços. É razoável o presente questionamento, haja vista existir de fato esta disparidade nas previsões.

Contudo, procedendo-se uma análise completa de todos os termos que compõem a regulamentação do certame nota-se que o item 2 do edital, que trata da vistoria, traz em seu subitem 2.4 a determinação expressa de que o Atestado de Vistoria deverá ser apresentado no envelope da Proposta de Preços. Da mesma forma o subitem 6.1 do Projeto Básico 002/2010-SCS (Anexo II do edital), que também trata da realização de vistoria, traz em seu subitem 6.1.2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

previsão no mesmo sentido. Uma terceira referência à apresentação do Atestado de Visita juntamente com a proposta de preços se dá no próprio modelo do Atestado de Vistoria (anexo VI do Projeto Básico).

Além de todas as previsões, o objetivo lógico da exigência da apresentação do Atestado de Vistoria é a de comprovar que a empresa, ao elaborar sua proposta, tomou conhecimento das condições do local. Sendo assim, a conclusão lógica é a de que o referido atestado acompanhe a Proposta de Preços.

Por todo o exposto, conclui esta Comissão Permanente de Licitação que a exigência constante no subitem 6.14, letra “e” deve ser desconsiderada, prevalecendo as demais exigências de apresentação do Atestado de Vistoria supracitadas, todas convergindo no sentido do referido atestado ser apresentado juntamente com a Proposta de Preços.

Insta destacar que, privilegiando o princípio da competitividade e da legalidade, para que nenhuma empresa seja prejudicada em virtude da divergência constatada, nenhuma empresa será prejudicada caso apresente o referido atestado na fase habilitatória, especialmente por haver previsão editalícia para tanto. Só serão desclassificadas, portanto, em relação ao Atestado de Vistoria, as empresas que não apresentarem o referido documento em nenhuma destas duas fases do certame.

Ante o exposto, considerando que o pedido de esclarecimentos não teve o condão de alterar a formulação das propostas de preços, não havendo, portanto, motivos para adiar a data da licitação, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de março de 2010

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Bruno César Costa e Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação